SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013109-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Obrigações

Requerente: Luiz de Paula

Requerido: Alfi Comércio de Equipamentos de Informática São Carlos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LUIZ DE PAULA propôs ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança em face de **ALFI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA.** Disse, em suma, que celebrou com a parte requerida, em 01 de outrubro de 2014, contrato de locação com duração de 48 meses, havendo débitos de aluguel e IPTU referentes aos meses de dezembro de 2015 e janeiro, abril, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2016.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 14/26. A requerida, apesar de citada (fl. 42), quedou-se inerte (fl. 42).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis e IPTU.

Conquanto regularmente citada, a parte ré não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do autor, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Inicialmente, cumpre salientar que o contrato de locação se encontra juntado às fls. 14/19, tendo sido elaborado em conformidade com o que descrito na inicial, não havendo dúvidas quanto à responsabilidade pelo aluguel e IPTU.

A parte ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo autor; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao autor fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixarm de fazer. Nesse sentido:

"Interposição contra sentença que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. Ausência de comprovação de pagamento de valores locatícios. Decretação de despejo correta. Sentença mantida. Apelação não provida." (TJSP-Apelação nº 0042315-97.2010.8.26.0000. Relator Mário A. Silveira. 26ª Câmara de Direito Privado . Julgado em 23/03/2011).

"Ementa: Locação de imóvel - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Aluguel - Alegado pagamento - Não comprovação. Se <u>o pagamento de aluguel relativo à locação ajustada se prova mediante a exibição do recibo correspondente, sem este não há como admitir-se desobrigado o devedor.</u> (...) Recurso impróvido (grifo nosso) (TJSP Apelação 00052292920118260236 SP 0005229-29.2011.8.26.0236. 30ª Câmara de Direito Privado. Relator: Orlando Pistoresi. Julgado em 17/09/2014 e publicado em 18/09/2014).

Dessa forma, sendo a requerida revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

O valor do débito se encontra pormenorizado à fl. 13, sendo que, à falta de impugnação, este será tido como verdadeiro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para para rescindir o contrato de locação e decretar o despejo da locatária, bem como para condenála ao pagamento de todos os alugueis e débitos de IPTU em aberto, desde dezembro de 2015 até a data da efetiva desocupação. Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Concedo à locatária, o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art. 63, § 1°, a, da Lei n° 8.245/91), sob pena de ser compulsoriamente retirada do imóvel. Notifique-se. Findo o prazo sem que haja desocupação, expeça-se mandado de despejo compulsório, dispensando conclusão dos autos para essa finalidade.

Vencida a réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.C.

São Carlos, 20 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA